



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.415 - MS (2014/0147252-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CASSIANO
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E OUTRO(S) - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORA JUSTIFICADA. EXCLUSÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. *In casu*, lastreou-se a pronúncia em elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, inexistindo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.
2. Demonstrados, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, os motivos pelos quais o réu foi pronunciado em relação à qualificadora que impossibilitou a defesa da vítima, não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.415 - MS (2014/0147252-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO CASSIANO
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E OUTRO(S) - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CASSIANO, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidentes as Súmulas n. 7, por duas vezes, e 83 desta Corte (fls. 714/722).

Alega o agravante, em suma, a desnecessidade do reexame probatório, afirmando que *Não há controvérsia nos autos sobre o fato de não ter se desincumbido da prova a acusação para a condenação.*

Acrescenta que (...) *não há como incidir também no caso a súmula 83 deste Tribunal, eis que não há matéria pacífica acerca do tema recorrido, afirmando, ainda, que (...) restou evidente a ilegalidade acerca da qualificadora, que de maneira alguma se sobressai no caso fático, muito pelo contrário, restou hialina a manifesta improcedência e descabida sua colocação na pronúncia.*

Requer o julgamento deste recurso pelo Colegiado, e o seu consequente provimento.

Manifestou-se a parte agravada às fls. 741/751.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.415 - MS (2014/0147252-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):

Em seu apelo nobre (fls. 577/600), alegou o recorrente, ora agravante, que, na fase processual, a acusação não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto as provas colhidas durante a fase inquisitorial, não foram repetidas no curso do processo, devendo, portanto, ser absolvido.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 552/554):

Com enfoque na situação vertente, pode-se verificar que os elementos de convicção coligidos são tranqüilos no sentido de atestar a materialidade delitiva, configurando, também, indícios suficientes sobre a autoria do recorrente no cometimento do delito penal descrito na peça acusatória.

No campo da materialidade, esta vem corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima (f. 427-428), pelo qual o perito responsável pela sua elaboração respondeu aos quesitos oficiais que a ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado foi realizada por instrumento de ação perfurocontundente, concluindo-o por lesão corporal grave. Ainda, nesse viés, destaco o boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial (f. 34-35), onde há informação de que a vítima "(...) foi alvejada por sete disparos de arma de fogo; que os projéteis atingiram a vítima, dois no tórax e cinco nos membros superiores".

A partir dos elementos acima indicados, não há qualquer dúvidas sobre a configuração da materialidade delitiva.

Por outro lado, sob o prisma da autoria, ressalto que se fazem presentes indícios suficientes no sentido de sinalizar que o recorrente foi o responsável pela conduta típica que culminou nas lesões sofridas pela vítima Gilson da Silva Julio.

Nesse aspecto, destaco, inicialmente, as declarações prestadas pelo recorrente perante a autoridade policial. Interrogado quando da apresentação espontânea (f. 14-17), o recorrente confessou, de forma expressa, que "sacou uma arma de fogo e passou a efetuar disparos de arma de fogo em direção a Gilson", relatando detalhadamente a forma como foi desenvolvida sua conduta delituosa, afirmando, ainda, que "descarregou a arma que estava completamente municiada contra Gilson, porém volta a dizer que não sabe quantos disparos vieram a atingi-lo". Com efeito, embora o recorrente tenha se retratado em juízo (f. 269-280), é certo que essa atitude foi sustentada no desejo de ver afastada eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se, pois, atribuir relevante valor à confissão extrajudicial, até porque adveio de declarações prestadas ainda sob o calor dos fatos, envolvendo a descrição pormenorizada de todo o contexto fático. Além disso, o depoimento prestado foi lido e subscrito pelo recorrente, pelo que não se pode admitir a alegação de desconhecimento acerca das declarações contidas no termo de interrogatório extrajudicial (f. 14-17).

Não há, também, qualquer elemento concreto capaz de comprovar que a autoridade policial tenha coagido o recorrente no sentido de que ele assumisse a prática do delito, razão pela qual as alegações, nesse sentido, devem ser desprezadas, pois estão desamparadas de qualquer prova.

Com efeito, além da confissão extrajudicial do recorrente (f. 14-17), destaco também, no campo dos indícios da autoria, as declarações prestadas pelas testemunhas Altamir Vargas Machado, Alex Sander Ferreira de Souza, Edson Ferreira Salustiano, e Ramão Roney Romeiro Marques. As testemunhas foram ouvidas tanto durante a etapa policial (f. 72-73, 74-75, 76-77 e 78, respectivamente), quanto no âmbito da fase judicial (f. 190-191, 192-193, 194-195, 196-198). Em suas oitivas, as testemunhas atribuíram a autoria delitiva ao recorrente, relatando, inclusive, que a própria vítima, no momento do atendimento pelo Corpo de Bombeiros, transmitiu as informações necessárias sobre o ocorrido ao Sargento que comandou aquele resgate, pelo o que este repassou os dados aos policiais que diligenciaram em busca do autor do crime.

(...).

Corroborando os depoimentos anteriormente indicados, apesar das informações dadas em juízo por Elcio da Silva Júlio (f. 243-247), irmão da vítima, não se pode desconsiderar as suas declarações prestadas durante a fase de inquérito policial (f. 32-33), o qual informou às autoridades que a vítima estava sofrendo ameaça por parte do recorrente, e que o mesmo "(...) e seus comparsas estão falando pelo bairro que irão ao hospital onde a vítima Gilson da Silva Júlio está internada para matá-lo, a fim de amedrontar a família (...)". (destaquei).

Vê-se que, ao contrário do que alega o recorrente, lastreou-se a pronúncia em elementos colhidos tanto na fase investigativa quanto judicialmente.

Nesse contexto, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar o juízo de pronúncia, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE.

1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.736/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

(...).

2. *Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.*

3. *Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.*

4. *Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.*

(...).

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014), com destaques.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 413, AMBOS DO CPP. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA PRODUZIDA NA SEARA INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 414 DO CPP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **"Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza". (AgRg no REsp 1202124/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012).**

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 524.017/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. Concluindo o Tribunal de origem pela existência de indícios mínimos de autoria, com base nos depoimentos testemunhais, torna-se impossível o acolhimento do pleito de impronúncia, pela ausência de provas da participação do agravante no crime, pois tal entendimento exigiria, indubitavelmente, o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Apesar da pacífica orientação desta Corte Superior, segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, tal preceito não é de reprodução automática no que diz respeito à decisão de pronúncia. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.204/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014), com destaques.

A decisão combatida, portanto, está de acordo com os aludidos precedentes, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*, também aplicável ao recurso interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição da República.

Aduziu o recorrente, por fim, a não caracterização da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

No ponto, foi assim proferido o acórdão de julgamento dos declaratórios, no que interessa (fls. 570/571):

(...).

Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para o fim analisar a omissão existente no acórdão embargado para tratar da discussão quanto à legítima defesa e também sobre o pedido de exclusão de qualificadora, o qual, em razão disso, passará a vigorar acrescido da seguinte redação:

"1. Do pedido de afastamento da qualificadora do crime de homicídio:

Nesse ponto, postulou a recorrente pelo afastamento da qualificadora indicada no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, relacionada ao "emprego de recurso que dificulte a defesa da vítima", sob a alegação de que o material probatório não é capaz de dar suporte à sua incidência.

O pedido não merece consideração.

Sobre essa questão, é necessário ponderar que, segundo entendimento da jurisprudência, somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

(...).

No caso, a qualificadora relacionada ao "emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima" encontra amparo nos elementos de prova coligidos durante a persecução penal. Destaco, nesse ponto, as declarações prestadas pelo réu perante a autoridade policial quando da sua apresentação espontânea (f. 14-17) tendo confessado expressamente que "sacou uma arma de fogo e passou a efetuar disparos de arma de fogo em direção a Gilson", afirmando, ainda, que "descarregou a arma que estava completamente municiada contra Gilson, porém volta a dizer que não sabe quantos disparos vieram a atingi-lo".

Diante disso, nota-se, de forma tranqüila, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora em questão encontra suporte no contexto probatório visualizado no autos, não incidindo, pois, de forma descabida ou imotivada. Portanto, não há falar, nesse momento processual, em exclusão dessa qualificadora, devendo tal deliberação ser tomada pelo Conselho de Sentença, na fase final do procedimento escalonado do Júri.

*Rejeito, dessa forma, a pretensão recursal respectiva.
(destaque meu).*

Cumpre destacar que somente é cabível a exclusão das qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, na medida em que é vedado ao magistrado proferir juízo de valor a respeito do material cognitivo produzido nos autos, para afastar a imputação concretamente apresentada pelo órgão de acusação, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há como reconhecer qualquer deficiência na pronúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, pautando adequadamente o magistrado as razões de seu convencimento da materialidade delitiva e dos indícios de ser o paciente o autor dos fatos, permitindo, a leitura da decisão, a compreensão da acusação, com espeque no artigo 413 do Código de Processo Penal.

3. A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, ocorrendo o seu decote somente quando for manifestamente improcedente, ou seja, completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos, devendo o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência ser apreciado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

4. Na análise da manutenção da qualificadora, o Tribunal de origem não descurou de examinar o caso, mesmo que de forma sucinta, citando a inviabilidade do expurgo das qualificadoras, além de alinhar-se ao exposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 220023/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO EM AFASTAR A QUALIFICADORA. ANÁLISE A SER FEITA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. *Tendo a Corte local entendido não existirem nos autos provas irrefutáveis para que se determine a exclusão de uma qualificadora, após análise de aspectos particulares ao caso, tal competência pertence, exclusivamente, ao Conselho de Sentença.*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 526.523/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 25/09/2014).

Note-se que, do trecho acima reproduzido, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostra manifestamente improcedente ou descabida.

Logo, ficou demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, os motivos pelos quais o agravante foi pronunciado em relação à qualificadora em apreço, razão pela qual não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

Confira-se:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PROVA CABAL DE AUTORIA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EXCEPCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...).

2. *Para se chegar a conclusão diversa do acórdão a quo, no intuito de abrigar o pleito defensivo de impronúncia do acusado, bem como para se afastar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, seria necessário o revolvimento no material fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

3. *A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate.

4. *Do mesmo modo, somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.*

5. *Encontrando-se o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.*

6. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 811.547/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017 - destaque meu).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. ANÁLISE A SER FEITA PELO JÚRI POPULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...).

2. *As razões recursais dizem respeito a questões probatórias e à pretensão pela absolvição sumária. No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 896.298/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016 - destaquei).*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0147252-6

AgRg no
AREsp 531.415 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0017528542011812000150003 175285420118120001 18142011 201401472526

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CASSIANO
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E OUTRO(S) - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RENATO DA SILVA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CASSIANO
ADVOGADO : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E OUTRO(S) - MS014487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.